

COMUNICADO TÉCNICO

Relações do Trabalho

FIERGS CIERGS

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PROCESSOS TRABALHISTAS

Foi publicado ontem (07-04-2021), no Diário da Justiça Eletrônico, [o acórdão conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade \(ADCs\) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade \(ADIs\) 5867 e 6021](#) julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, reforçamos o posicionamento do Conselho de Relações do Trabalho (Contrab), enviado no dia 29-03-2021 ([Comunicado Técnico nº 37](#)):

ENTENDIMENTO DO STF

Fase pré-judicial (até a data da citação)	➔	Deverá ser aplicado o IPCA-E.
Pagamentos já realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice.	➔	Deverão ser reputados válidos e não poderão ser rediscutidos.
Processos em andamento que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sentença.	➔	Deverá ser aplicado, de forma retroativa, o IPCA-E e SELIC (juros e correção monetária).

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Relações do Trabalho – CONTRAB

Fone: (51) 3347-8632

E-mail: contrab@fiergs.org.br

Processos com decisão definitiva (trânsito em julgado) em que não haja qualquer manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros



Deverá ser aplicado, de forma retroativa, IPCA-E e SELIC (juros e correção monetária).

Processos com trânsito em julgado a respeito dos índices de correção monetária e as taxas de juros.



Deverá ser aplicado o critério estabelecido na sentença que transitou em julgado.

Há julgados que ainda resistem à aplicação dos critérios fixados pelo STF. Decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho recentemente aplicaram índices diversos de correção, superiores aos do julgamento acima noticiado.

Cabe às reclamadas que se depararem com tal situação buscar os meios cabíveis para reversão de decisões dessa natureza. Seja com a utilização de recursos da fase de execução, como Embargos à Execução e Agravo de Petição, que exigem a garantia da dívida para seu processamento, seja na análise de cabimento de **Reclamação** perante o Supremo Tribunal Federal. Já tramitam perante o STF diversas reclamações sobre o tema, limitando o prosseguimento das execuções aos valores apurados a partir dos critérios de correção estabelecidos pela Suprema Corte.

Destacamos, também a decisão recente do ministro Alexandre de Moraes, STF, na Reclamação 46.023, **garantindo que não sejam aplicados juros de mora nas ações de indenização e pagamento aos trabalhadores.** Em sua decisão, o Ministro Alexandre de Moraes explicou que a Selic *"é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil"*. Assim, segundo o Ministro, *"a determinação conjunta de pagamento de juros de mora, equivalentes aos índices da poupança, e de atualização monetária pela taxa Selic, como consta do ato ora reclamado, implica violação ao quanto decidido na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867"*.

Cumpramos ressaltar, ainda, que o acórdão publicado ontem é claro em relação à fase judicial, determinando que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.

Por fim, informamos que ainda será julgado os Embargos Declaratórios das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, que tem finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida por juiz ou por órgão colegiado.

O Contrab segue atento a esta temática, com foco no interesse da Indústria Gaúcha.